

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 106.341-1/2024  
**ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO  
**INTERESSADO:** FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO:** Ronilson da Conceição Pinto (OAB/PR nº 43.852)

**DECISÃO MONOCRÁTICA GCS-3**

Art. 149 do Regimento Interno –TCE-RJ  
(Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08 de fevereiro de 2023)

**REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDIMENTO DA NECESSIDADE DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEEDUC. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO.**

Cuidam os autos de Representação, com pedido de tutela provisória, interposta pela pessoa jurídica de direito privado FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.631.137/0001- 07, com endereço na Avenida T4 nº 619, sala 310, cxpst 366, Setor Bueno, Goiânia- GO, representada por seu advogado, Dr. Ronilson da Conceição Pinto, inscrito na OAB/PR sob o nº 43.852 em face de supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Educação na elaboração do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 (Processo nº SEI-030029/015493/2023) cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares para atendimento da necessidade da Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC, com certame agendado para o dia 24/06/2024.

Trata-se da **2ª (segunda) submissão** da Representação em exame à análise desta Corte de Contas. Em 01/07/2024 proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

**DECISÃO MONOCRÁTICA:**

I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Secretário de Estado de Educação nos termos do art. 149, § 1º do RI-TCE, para que, **no prazo de 2 (dois) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão, manifeste-se quanto às alegações trazidas à baila pela Representante;

II- Pelo **ENCAMINHAMENTO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste Tribunal, com vistas à sua distribuição à (s) Coordenadoria (s) competente, para que, findo o prazo do item I, com ou sem resposta do jurisdicionado, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, analise a Representação, sucessivamente, quanto aos pressupostos e critérios previstos, respectivamente, nos artigos 109 e 111 do RI-TCE, e, se presentes, quanto ao pedido de tutela provisória, apreciando-a, por fim e caso o estado do processo justificadamente assim permitir, também quanto ao mérito, com posterior remessa ao douto Ministério Público de Contas, **para que se manifeste em igual prazo**, nos termos do art. 151 do Regimento Interno do TCE-RJ;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** à Representante, bem como ao seu advogado, Dr. Ronilson da Conceição Pinto, inscrito na OAB/PR sob o nº 43.852, na forma prevista no art.15, inciso I c/c art. 110 do RI-TCE, a fim de que tomem ciência desta decisão.

Em resposta, o Jurisdicionado ingressou com os elementos que foram cadastrados como documento eletrônico TCE-RJ nº 16.403-4/2024 de 08/07/2024.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da instrução datada de 11/07/2024 (**Informação CAD-EDUCAÇÃO**), assim se pronuncia, em conclusão, nos seguintes termos:

**DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Face o exposto, sugere-se:

1. o **CONHECIMENTO** da Representação;
2. o **DEFERIMENTO DA TUTELA** pleiteada, determinando-se a suspensão do trâmite do processo licitatório até que se ultime decisão de mérito por esse Tribunal;
3. a **COMUNICAÇÃO** para **manifestação exauriente** da Secretária de Estado de Educação, na pessoa da Sra. Roberta Barreto de Oliveira, sobre os pontos narrados, esclarecendo e comprovando o que julgar pertinente, mormente com esclarecimentos quanto:

*(i) ao atendimento do parágrafo 1º do artigo 67 da Lei 14133/21, no sentido de que reste demonstrado que os itens escolhidos (Tênis;Meia;Camiseta;Calça Jeans Unisex; e Bermuda) foram aqueles de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, com valor individual superior ou igual a 4% do valor total estimado da contratação;*

*(ii) Atualização do SIGFIS deste Tribunal com toda documentação pertinente ao certame.*

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se de acordo com o Corpo Instrutivo, por meio do parecer constante da peça eletrônica “17/07/2024 – Informação GPG”.

### **É o Relatório.**

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Em breve síntese, rememoro que a Representante ingressou com a presente Representação alegando que o Edital em apreço contém ilegalidade nas exigências para fins de qualificação técnica, uma vez que prevê a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica exigindo 40% do total licitado, limitando a comprovação a itens/produtos específicos.

Após detido exame dos autos, consigno que estão presentes os requisitos para a admissibilidade da presente Representação, uma vez que atende ao previsto no artigo 109 do Regimento Interno desta Corte, bem como cumpre os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade previstos no artigo 111 da referido Regimento.

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, verifico, em sede de exame sumário, que o certame combatido contém inconsistências que podem causar dano ao erário.

Conforme bem exposto pelas instâncias instrutiva, o artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei 14.133/21 prevê o limite quantitativo de 50% para a exigência de atestados de capacidade técnica, sendo imposição restrita as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, com valor individual superior ou igual a 4% do valor total estimado da contratação.

Em sua manifestação, trazida aos autos por meio do documento TCE-RJ nº 16403-4/2024), o jurisdicionado limitou-se a arguir a observância do limite quantitativo de 50%, restando demonstração de que os itens escolhidos foram aqueles de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, com valor individual superior ou igual a 4% do valor total estimado da contratação.

Assim, ante a possibilidade de comprometimento do caráter competitivo do certame e conseqüente prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, diante da não demonstração da necessidade da exigência formulada pela Administração, entendo demonstrado o requisito do *fumus boni juris*. Somado ao fato de que o certame encontra-se em andamento, observo a presente o *periculum in mora*, em razão dos riscos de ineficácia de eventuais decisões proferidas por esta Corte.

Desta forma, reputo necessária, com fundamento no poder geral de cautela, que seja suspenso o andamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2024 (Processo nº SEI-030029/015493/2023) na fase em que se encontra, até o julgamento de mérito da Representação em tela.

Insta mencionar que a concessão ou não de tutela provisória, de natureza cautelar, tem por base o convencimento motivado, exercido em sede de cognição sumária, considerando a “*probabilidade do direito*”, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/15).

Por fim, conforme bem salientado pelo Corpo Instrutivo, embora seja possível identificar o lançamento dos dados referentes ao Edital em análise no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS (protocolo nº 465154-0/2024), os demais documentos correlatos ao certame não foram disponibilizados, em desapareço ao que determina a Deliberação TCE-RJ nº 312/2020, razão pela qual determinarei a atualização do SIGFIS com toda documentação pertinente ao certame.

Pelo exposto, profiro:

**DECISÃO MONOCRÁTICA:**

- I- Pelo **CONHECIMENTO** da Representação;
- II- Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada, determinando-se a suspensão do trâmite do processo licitatório até que se ultime decisão de mérito por esse Tribunal;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** à atual Secretária de Estado de Educação, Sra. Roberta Barreto de Oliveira, para manifestação exauriente, **no prazo de 10 (dez) dias**, sobre os pontos narrados, esclarecendo e comprovando o que julgar pertinente, mormente com esclarecimentos quanto:

- (i) ao atendimento do parágrafo 1º do artigo 67 da Lei 14133/21, no sentido de que reste demonstrado que os itens escolhidos (Tênis; Meia; Camiseta; Calça Jeans Unisex; e Bermuda) foram aqueles de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, com valor individual superior ou igual a 4% do valor total estimado da contratação;
- (ii) atualização do SIGFIS deste Tribunal com toda documentação pertinente ao certame.

IV- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, com espeque no artigo 15, inciso I c/c o 110, RITCERJ, para que tome ciência da decisão proferida.

GCS-3,

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**  
**Conselheiro Substituto**